DIRLEG FL.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1° TURNO

PROJETO DE LEI N° 145/2017

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n° 145/2017 de autoria do Vereador Cláudio da Drogaria Duarte que "*Dispõe sobre o parcelamento de preços públicos relativos aos serviços das necrópoles municipais e à concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais e dá outras providências*".

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela Constitucionalidade, Ilegalidade, e Regimentalidade do projeto em análise.

Consoante despacho de recebimento do presente projeto de lei, e conforme determina o artigo 52, VIII, "g" e "h", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão emitir parecer quanto ao tópico relacionado a defesa do consumidor e acerca do tema sobre comercialização de bens e prestação de serviços.

Designado Relator para matéria na Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

CMBH-Diret. Legislativa-03-Mai-2017-17:03-002408-001

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n° 145/2017 tem como objetivo disponibilizar o parcelamento, em até 24 meses, dos custos relativos à cobrança de preços públicos pelos serviços prestados pelas necrópoles municipais. De acordo com a justificativa do projeto, a medida objetiva proporcionar, principalmente às famílias carentes, uma forma de pagamento que seja compatível às condições de renda dessas famílias.

Em que pese o mérito da proposta, embora seja legítima a intenção do autor com o referido projeto de lei, a medida apresenta objeções em relação ao custeio das atividades operacionais e à possibilidade de precarização da prestação de serviços oferecidos pelos cemitérios municipais. É válido destacar que, mesmo com a previsão dos juros pagos pelos solicitantes do parcelamento, a medida implica uma diminuição de entradas, momentaneamente, mediante um alongamento do perfil de recebimento de receitas pelos serviços das necrópoles municipais.

Para entidades que já vivem situação de deficit financeiro, esse impacto em seu fluxo de caixa aumenta a necessidade de capital de giro no curto prazo, o que poderá resultar na precarização dos serviços prestados. Além disso, há possibilidade de a medida onerar ainda mais os demais contribuintes, que eventualmente deverão arcar com um aumento do custo geral do serviço para que seja possível reequilibrar a situação financeira dos órgãos gestores das necrópoles municipais.

Por fim, muito bem consubstanciada no parecer emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, faz-se necessária também na fundamentação do presente parecer a argumentação de que a propositura em comento apresenta vícios formais de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Executivo. É que ao estabelecer o parcelamento dos preços públicos relativos aos serviços prestados pelos cemitérios

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

municipais, mediante fixação por lei, essa invasão de competência acaba sendo prejudicial por retirar a flexibilidade necessária à tomada de decisão pelo gestor público.

CONCLUSÃO

Com base no exposto concluo pela rejeição do Projeto de Lei n° 145/2017

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017

VEREADOR – **MATEUS SIMÕES**

RELATOR

Aprovado o parecer do relator.
Plenário Helvécio Arantes
Em 10 / 05 / 17
Presidente da Comissão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 10 / 5 / 17
Responsável pela distribuição